

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**  
**Direcção Geral das Colónias**  
**3.ª Repartição**

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 8 do corrente mês:

José Maria das Neves, amanuense de 1.ª classe das Obras Públicas da provincia de Moçambique — confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou mais trinta dias de licença. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Por decreto de 9 do corrente mês:

Joaquim Jardim Granger — nomeado engenheiro do quadro das obras públicas das Colónias.

Direcção Geral das Colónias, em 14 de Março de 1912. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Atendendo a não terem aproveitado os concessionários, Joaquim de Almeida Negrão e João José Soares Mendes, a concessão por aforamento de 15:000 hectares de terreno na ilha Pecixe, provincia da Guiné, feita por decreto de 3 de Novembro de 1905;

Atendendo a que os concessionários se acham incursos nas disposições indicadas na alínea a) do artigo 48.ª da carta de lei de 9 de Maio de 1901;

Hei por bem rescindir, sem direito a indemnização alguma, o contracto de aforamento referente à mencionada concessão.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1912. — *Manuel de Arriaga*. — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

**Direcção Geral de Fazenda das Colónias**  
**2.ª Repartição**

Despacho effectuado por portaria de 12 do corrente mês

João Ferreira Martins, primeiro official da Repartição Superior de Fazenda do Estado da Índia — transferido, por conveniência de serviço, para idêntico lugar na Repartição Superior de Fazenda da Provincia de Moçambique.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 13 de Março de 1912. — O Director Geral, *Eusébio da Fonseca*.

**CONGRESSO**

**CAMARA DOS DEPUTADOS**

**Proposta de lei**

**Organização geral da Armada**

**LIVRO I**

**TITULO I**

**Direcção Superior dos Serviços da Armada**

**CAPITULO I**

**Do Gabinete do Ministro**

Artigo 1.º O Ministro da Marinha dirige superiormente os serviços da Armada, por meio das seguintes estações:

- 1.ª Repartição do Gabinete;
- 2.ª Conselho da Armada;
- 3.ª Majoria General da Armada;
- 4.ª Superintendencia da Armada.

Art. 2.º A Repartição do Gabinete cumpre registrar e distribuir toda a correspondencia directamente dirigida ao Ministro da Marinha ou á propria repartição bem como tratar das relações e correspondencia com quaesquer outras entidades, quando os assuntos não sejam da competencia de qualquer Repartição da Armada.

Art. 3.º A Repartição do Gabinete é composta do seguinte pessoal:

- 1.º Um official superior da Armada, chefe do gabinete;
- 2.º Um ajudante, official subalterno de Marinha;
- 3.º Um official ás ordens, official subalterno de Marinha;
- 4.º Um secretario particular, official de qualquer classe da Armada da escolha do Ministro.

**CAPITULO II**

**Do Conselho da Armada**

Art. 4.º O Conselho da Armada compõe-se de: Presidente, o Ministro da Marinha; Vice-Presidente, o Major General da Armada;

Vogaes:

- 1) superintendente da Armada;
- 2) commandante das forças navaes;
- 3) commandante do porto de armamento;
- 4) director do material de guerra;
- 5) director do pessoal;

O director dos serviços fabris;  
 O director do serviço de machinas;  
 O director do serviço de saúde;  
 Os officiaes superiores do Serviço do Estado Maior.  
 § unico. Tem voto deliberativo os almirantes em todos os assuntos e os directores nos assuntos das suas especialidades.

Art. 5.º O secretario deverá ser um capitão de fragata, sem voto.

Art. 6.º O conselho pode chamar ás suas sessões qualquer official ou funcionario da Armada.

Art. 7.º Toma parte no conselho o official do Estado Maior que for o relator do assunto proposto pela Direcção do Serviço do Estado Maior á apreciação do conselho.

Art. 8.º Ao conselho compete:

- 1.º Resolver os assuntos estudados pela Direcção do Serviço do Estado Maior;
- 2.º Escolher em lista triplace os commandantes, e nomear os directores de serviços e os officiaes para as missões de estudo e de fiscalização de trabalhos no estrangeiro;
- 3.º Despachar os processos das diversas direcções que lhe forem presentes;
- 4.º Apreciar os processos de promoções de officiaes e formular as respectivas propostas;
- 5.º Elaborar o plano de trabalhos para o anno economico seguinte e examinar o projecto do orçamento geral;
- 6.º Examinar os balancetes trimestraes;
- 7.º Propor a abertura de creditos extraordinarios;
- 8.º Apreciar as informações semestraes;
- 9.º Nomear entre si os delegados para assistirem ás provas para promoção a capitães tenentes e a contra-almirantes que serão julgadas pelo conselho;
- 10.º Propor as nomeações para os cargos em que sejam exigidas provas e nomeação do Governo, e nomear nos outros casos;
- 11.º Propor as exonerações dos cargos de nomeação do Governo, e d'este conselho, sempre que, depois de sindicancia, se reconheça incompetencia e falta de zelo;
- 12.º Resolver sobre todos os assuntos de construcções novas e fixar as reparações geraes nos navios e estabelecimentos da Armada e condemnação do material inutil;
- 13.º Autorizar reparações, fabricos e entrada em doca seca quando as despesas não caibam na dotação e tenham de ser abertos creditos especiaes;
- 14.º Apreciar e dar resolução, em ultimo recurso, á classificação dos relatorios dos officiaes em tirocinio nas escolas de especialização, quando estes se não conformem com as opiniões dos respectivos conselhos escolares, e depois de devidamente informados pelo Conselho de Instrução;
- 15.º Elaborar, publicar e mandar, por intermedio da Direcção do Serviço do Estado Maior, distribuir um relatorio annual sobre a instrução naval, baseado:
  - a) No relatorio da Direcção dos Serviços do Estado Maior sobre a preparação e provas dos tirocinantes;
  - b) No relatorio geral do Conselho de Instrução;
- 16.º Nomear os membros do Conselho de Instrução propostos pela Direcção do Serviço do Estado Maior e pelos conselhos escolares, cuja permanencia deve ser de 3 annos.

**CAPITULO III**

**SECÇÃO 1**

**Da Majoria General da Armada**

Art. 9.º Á Majoria General da Armada compete todo o serviço que diz respeito ao alto Commando da Armada.

Art. 10.º A Majoria General da Armada divide o serviço pelas direcções e seguintes:

- 1.º Direcção do Serviço do Estado Maior;
- 2.º Direcção do Serviço de Machinas;
- 3.º Direcção do Material de Guerra;
- 4.º Direcção do Pessoal;
- 5.º Direcção dos Depósitos da Armada e dos serviços do porto de armamento;
- 6.º Direcção dos Serviços Fabris;
- 7.º Direcção do Serviço de Saúde;
- 8.º Direcção dos Serviços Hydrographicos e de Navegação;

§ unico. Como dependencia da Majoria General funciona o Conselho de Instrução.

Art. 11.º O Major General será o official general mais antigo em serviço activo, e exerce o commando superior e a fiscalização de todos os serviços da Armada.

§ 1.º Será nomeado por decreto e Vice-Presidente do Conselho da Armada.

§ 2.º Terá como ajudantes 2 primeiros tenentes.

Art. 12.º Ao Major General da Armada cumpre:

- 1.º Executar e fazer executar pelas estações e repartições competentes os diversos serviços e disposições regulamentares;
- 2.º Fazer reunir o Conselho da Armada sempre que o julgue necessario; solicitando autorização do Ministro;
- 3.º Submeter ao despacho ministerial todos os processos devidamente informados que careçam de sanção superior;
- 4.º Fazer estudar pelos officiaes do Serviço do Estado Maior da Armada os assuntos que tenha de resolver ou de apresentar no Conselho da Armada;
- 5.º Comunicar á Armada as suas ordens e as alterações e disposições de serviço pela *Ordem do dia* elaborada e publicada pela 1.ª secção da 3.ª Repartição da Direcção do Pessoal;
- 6.º Despachar com os Directores os processos, devida-

mente informados que não tenham de ser apreciados pelo Ministro ou pelo Conselho da Armada;

7.º Exercer a competencia disciplinar sobre todo o pessoal da Armada;

8.º Inspeccionar directamente e pelo menos uma vez por anno os serviços da esquadra, podendo delegar em officiaes de patente conveniente a inspecção dos outros serviços;

9.º Assistir aos exercicios finais da esquadra todos os annos com os officiaes da Direcção do Serviço do Estado Maior; nomear de entre os officiaes d'esta Direcção os delegados para assistirem aos exercicios parciaes, e distribuir os premios ás guarnições.

**SECÇÃO II**

**Da Direcção do Serviço do Estado Maior**

Art. 13.º O pessoal na Direcção do Serviço do Estado Maior da Armada é o seguinte:

a) Director do Serviço do Estado Maior:

1 capitão de mar e guerra;

b) Officiaes do Serviço do Estado Maior:

1 capitão de fragata;

1 capitão-tenente;

3 primeiros tenentes;

3 segundos tenentes;

1 primeiro tenente constructor naval;

1 primeiro ou segundo tenente machinista.

Art. 14.º O secretario será o official mais moderno.

Art. 15.º O Director do Serviço do Estado Maior deverá ser um capitão de mar e guerra com o tirocinio do presente diploma, incluindo as provas actualmente estabelecidas para a promoção ao posto immediato, e a elle compete a divisão do trabalho nesta Direcção.

Art. 16.º Os officiaes do Estado Maior deverão ser das especialidades de hydrographia, artilharia e torpedos, de forma que cada uma d'estas especialidades esteja representada pelo menos por um official.

Art. 17.º As provas para officiaes do Estado Maior serão duas das designadas a seguir:

a) Um trabalho sobre assuntos da arma, reputado, de valor, pela Direcção do Serviço do Estado Maior, que o mandará imprimir e distribuir pela corporação;

b) Uma conferencia publica sobre qualquer assunto da arma, á escolha do candidato; esta conferencia será feita perante os officiaes do Estado Maior, dos quaes dois a discutirão durante 30 minutos cada um.

c) Resolução de um problema designado pelo Estado Maior da Armada sobre qualquer assunto da defesa nacional ou da especialidade de architectura naval ou de machinas.

§ 1.º O Director do Serviço do Estado Maior não tem que satisfazer a estas provas.

§ 2.º O Director do Serviço do Estado Maior designará o local onde deve ser feita a conferencia e nomeará os 2 officiaes do Estado Maior que a deverão discutir.

§ 3.º O candidato poderá escolher uma das provas das alíneas a) ou b) mas é sempre obrigado á da alínea c).

Art. 18.º Os officiaes do Serviço do Estado Maior reúnem em sessões ordinarias e extraordinarias presididas pelo Director do Serviço do Estado Maior, e os seus pareceres, consultas ou propostas de iniciativa propria, são apresentados á apreciação do Major General, que os resolverá em Conselho da Armada, excepto os assuntos do Commando propriamente ditos.

§ unico. Estas reuniões ordinarias são bi-semanaes e as extraordinarias sempre que o Director do serviço do Estado Maior o entenda.

Art. 19.º Cumpre aos officiaes do Estado Maior:

1.º Estudar os seguintes assuntos:

a) Os projectos e a fixação das characteristics dos navios a adquirir e as alterações nos existentes que affectem as qualidades militares e nauticas;

b) A divisão e escalonamento das unidades e das forças navaes;

c) O plano de campanha e serviço de mobilização annuaes;

d) O programma do periodo preparatorio e a fixação da epoca das provas de promoção;

e) Os exercicios annuaes geraes e respectivos programas, e os exercicios de instrução preparatoria no mar;

f) As alterações da organização em vigor;

g) As provas de promoção, que devem seguir, depois de informadas, para o Conselho da Armada;

h) As disposições regulamentares e informações propostas pela Direcção de Machinas submettendo-as ao Conselho da Armada informadas devidamente;

i) Os relatorios dos commandantes apresentando-os ao Conselho da Armada informados devidamente;

j) Todos os progressos da organica, tactica e estrategia de que publicará annualmente um relatorio.

2.º Apreciar os seguintes assuntos:

a) Os relatorios que os chefes de missão de estudo ou de fiscalização de trabalhos em execução no estrangeiro são obrigados a enviar, e apresental-os ao Conselho da Armada;

b) Os relatorios individuaes que os officiaes em missões de estudo ou de fiscalização de trabalhos no estrangeiro são obrigados a enviar;

3.º Nomear entre si o official que deve presidir ás conferencias que os officiaes em missão de estudo ou de fiscalização no estrangeiro são obrigados a fazer no seu regresso.

Art. 20.º A Direcção do Serviço do Estado Maior:

1.º Consulta o Conselho de Instrução da Armada sobre tudo quanto diga respeito á instrução;